TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	511110/24
ASSUNTO:	ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:	L. A. VIAGENS E TURISMO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2751/26 - Tribunal Pleno

Extinção contratual antecipada. Contrato nº 38/2024. Agenciamento de viagens. Perda da vantagem na manutenção do ajuste. Art. 106, III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do contrato. Pela extinção, com efeitos a partir de 18/11/2026.

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de extinção antecipada do Contrato nº 38/2024 (peça 27), firmado entre este Tribunal e a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do instrumento contratual.

O ajuste decorre do Pregão Eletrônico nº 12/2024 e tem como objeto (peça 27, cláusula 1.1):

> [...] a contratação de serviço de natureza continuada, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva, emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais, e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, quando solicitado, por meio de atendimento remoto 24 horas, via e-mail, telefone e ferramenta “on-line” de autoagendamento (self-booking), em regime de empreitada por preço unitário, durante o período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW76

Em 18/09/2026, esta Presidência expediu Notificação de Extinção Antecipada do Contrato nº 38/2024 (peças 38 e 40), reunindo os elementos econômicos e operacionais que fundamentam a conclusão de que a manutenção do ajuste deixou de ser vantajosa. A notificação foi encaminhada à contratada por e-mail na mesma data (peça 41).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, no Despacho nº 432/26 (peça 39), propôs:

> 1. Aprovar a extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, por perda da vantagem em sua manutenção, com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.2 e 13.3.1 do instrumento contratual, com efeitos a partir de 18/11/2026.
>
> 2. Aprovar a minuta do Termo de Extinção Antecipada constante na Peça 37.
>
> 3. Autorizar a continuidade regular da execução contratual até 18/11/2026, bem como a apuração, liquidação e pagamento dos serviços efetivamente prestados e aceitos até essa data.
>
> 4. Autorizar a realização do balanço dos eventos contratuais cumpridos ou parcialmente cumpridos, dos pagamentos efetuados e ainda devidos e das demais pendências relacionadas a bilhetes, cancelamentos, reembolsos, créditos e estornos.
>
> 5. Determinar, após a formalização, a publicação do extrato do Termo de Extinção no Diário Eletrônico do TCE/PR e a atualização dos registros nos sistemas oficiais pertinentes, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, por meio do Parecer nº 346/26 (peça 42), opinou pela aprovação da proposta.

A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 140/26 (peça 43), não identificou impeditivos ao prosseguimento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 334/26 (peça 44), considerou demonstradas a perda da vantagem na manutenção do contrato e a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW76

observância dos prazos legais e contratuais. Diante disso, não se opôs à formalização do Termo de Extinção Antecipada.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

2. O art. 106, inciso III, da Lei nº 14.133/2021[1] permite à Administração extinguir, sem ônus, contrato de serviço contínuo quando entender que ele não mais lhe oferece vantagem. Trata-se de extinção por ato unilateral, que independe da concordância da contratada. Deve, porém, ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente (art. 138, inciso I e § 1º, da mesma lei).

Quanto ao momento da extinção, o § 1º do art. 106 estabelece que ela "*ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data*".

O contrato tratou da matéria nos seguintes termos (peça 27):

> 13.2. O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o contratante, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.
>
> 13.3. A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.
>
> 13.3.1. Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.

[1] Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW76

A vigência do contrato iniciou-se em 20/09/2024 (peça 28), e a notificação de extinção antecipada foi encaminhada em 18/09/2026, dois dias antes da data de aniversário, tendo a contratada dela manifestado ciência na mesma data (peça 41). Aplica-se, portanto, o item 13.3.1, e a extinção produzirá efeitos em 18/11/2026.

Quanto ao mérito, a perda da vantagem na manutenção do ajuste foi demonstrada por três constatações, expostas detalhadamente na notificação (peça 38).

A primeira refere-se ao modelo de remuneração. O contrato adota Remuneração do Agente de Viagem (RAV) negativa de R$ 450,00 por passagem emitida, isto é, um desconto nominal fixo, cujo peso relativo diminui à medida que a tarifa se eleva. Embora válido e inicialmente compatível com a estimativa da contratação, esse modelo vem perdendo eficiência econômica nas operações de maior valor.

A Ata de Registro de Preços nº 251/2025, do Estado do Paraná, adota sistemática diversa: desconto de 24% sobre as tarifas praticadas pelas companhias aéreas. Como 24% de R$ 1.875,00 correspondem a R$ 450,00, o desconto percentual passa a ser maior que o fixo sempre que a tarifa supera esse valor. Nas três faturas examinadas (maio, julho e agosto de 2026), 189 das 304 tarifas (62,17%) ficaram acima desse patamar. Aplicado sobre a base tarifária de R$ 702.042,41, o desconto de 24% teria proporcionado redução de R$ 31.690,18 a mais do que a efetivamente obtida (peça 38, item 2.1).

A segunda constatação diz respeito a ocorrências verificadas na execução contratual. Em caso documentado pela unidade gestora, a reserva registrada no *Self Booking* em 02/09/2026 somava R$ 2.991,93. Os bilhetes, contudo, foram emitidos sob localizadores distintos, no total de R$ 3.690,03, com acréscimo de R$ 698,10. A unidade gestora relatou situações semelhantes em outros processos de viagem, nas quais o autoagendamento não assegurou a preservação das condições selecionadas pelo usuário (peça 38, item 2.2).

A terceira constatação refere-se às cotações de passagens de ida e volta para 40 pessoas, destinadas a evento institucional em Belém/PA:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW76

- a proposta de grupo apresentada pela contratada, pela GOL, alcançou R$ 206.795,20, sem bagagem despachada;

- a cotação de grupo obtida junto a outra agência, também pela GOL, para o mesmo período, com os mesmos voos de retorno e com bagagem despachada, foi de R$ 101.539,20, menos da metade do valor anterior;

- em consultas praticamente simultâneas realizadas em 17/09/2026, a ferramenta da contratada apresentou, para os mesmos voos, valores 27,31% (GOL) e 37,52% (LATAM) superiores aos disponíveis diretamente nos canais das companhias aéreas.

Esses elementos, em conjunto, indicam que a solução contratada não proporcionou condições econômicas adequadas para a demanda do evento (peça 38, item 2.3).

Portanto, como exposto pela SLC, a conclusão administrativa está amparada em elementos objetivos e documentados que demonstram a perda da vantagem contratual (peça 39, fl. 2).

Ademais, a extinção não acarreta ônus para o Tribunal. O contrato possui valores e quantitativos meramente estimativos, sem garantia de consumo ou faturamento mínimo (peça 27, cláusula 1.3). Também não foram identificados investimentos não amortizados ou custos de desmobilização decorrentes da extinção (peça 39, fl. 2).

Ressalte-se, ainda, que está em tramitação o processo nº 56325-8/26, relativo à adesão à Ata de Registro de Preços nº 251/2025 – SEAP/PR, destinada a substituir o contrato vigente, conforme registrado pelo Ministério Público de Contas (peça 44).

Registre-se, também, que a medida não tem caráter sancionatório. Não importa reconhecimento de inadimplemento nem aplicação de penalidade à contratada. Fica ressalvada a possibilidade de apuração de responsabilidades em procedimento próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa (peça 37, cláusula 7.2).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW76

Diante disso, estão demonstradas a perda da vantagem na manutenção do contrato, a regular notificação da contratada e a observância do prazo contratual, conforme também reconhecido pela DIJUR (peça 42) e pelo MPC (peça 44). Conclui-se, assim, pela possibilidade de extinção antecipada do ajuste.

Por consequência, ratifica-se o conteúdo da minuta do Termo de Extinção Antecipada (peça 37). A minuta disciplina a data de encerramento, as obrigações remanescentes e os acertos financeiros decorrentes da extinção.

VOTO

3. Diante do exposto, **VOTO** pela aprovação da extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do instrumento contratual, com efeitos a partir de 18/11/2026, nos termos da minuta constante da peça 37.

4. À **Diretoria Administrativa**, para as providências devidas, ficando autorizadas, conforme proposto pela SLC (peça 39): **a)** a continuidade regular da execução contratual até 18/11/2026, bem como a apuração, liquidação e pagamento dos serviços efetivamente prestados e aceitos até essa data; **b)** a realização do balanço dos eventos contratuais cumpridos ou parcialmente cumpridos, dos pagamentos efetuados e ainda devidos e das demais pendências relacionadas a bilhetes, cancelamentos, reembolsos, créditos e estornos.

5. Cumpridas as formalidades legais, fica autorizado, desde já, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW76

I – APROVAR a extinção antecipada do Contrato nº 38/2024, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa L.A. Viagens e Turismo Ltda., com fundamento no art. 106, inciso III e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 13.2, 13.3 e 13.3.1 do instrumento contratual, com efeitos a partir de 18/11/2026, nos termos da minuta constante da peça 37;

II – encaminhar à **Diretoria Administrativa**, para as providências devidas, ficando autorizadas, conforme proposto pela SLC (peça 39): **a)** a continuidade regular da execução contratual até 18/11/2026, bem como a apuração, liquidação e pagamento dos serviços efetivamente prestados e aceitos até essa data; **b)** a realização do balanço dos eventos contratuais cumpridos ou parcialmente cumpridos, dos pagamentos efetuados e ainda devidos e das demais pendências relacionadas a bilhetes, cancelamentos, reembolsos, créditos e estornos;

III – autorizar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 21 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.IW76